

LICENCIATURAS DE TRÊS ANOS ADMITIDAS PARA INGRESSO NO ESTÁGIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS E INCOMPATIBILIDADES

Parecer do Conselho Geral N.º 77/PP/2010-G

Relator: Dr. A. Pires de Almeida

Objecto do Parecer

O Ilustre Colega, Sr. Dr. ..., solicitou ao Senhor Bastonário a informação se é possível o Sr. Dr. ... ter-se inscrito no estágio da Ordem dos Advogados com “uma licenciatura de Bolonha, de 3 anos, sem ter frequentado um curso de mestrado” e participou, ao mesmo tempo, a existência, em seu entender, da incompatibilidade existente entre o exercício da actividade de advogado estagiário daquele e as funções de Presidente da Associação Comercial e Industrial de ... (A.C.I.....).

Parecer

Quanto ao pedido de informação, ao tempo, estava em vigor o artigo 9.º-A, n.º 1 e 2, do Regulamento n.º 52-A/2005, de 1 de Agosto (Regulamento Nacional de Estágio da Ordem dos Advoga-

dos), na redacção que lhe foi dada pela Deliberação n.º 3333-A/2009, de 16 de Dezembro, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, que sujeitava a exame os licenciados pós-Bolonha para poderem ingressar no estágio.

Contudo, com a publicação do Acórdão n.º 3/2011 do Tribunal Constitucional, de 4 de Janeiro de 2011, com força obrigatória geral, tal exigência de exame foi considerada inconstitucional, tal como o aludido Regulamento que o previa.

Daí que, parece-nos, perdeu relevância tal pedido de informação, isto é, mesmo com aquela licenciatura de três anos, poderia o dito Colega ter acedido ao estágio, como acedeu.

Quanto à alegada incompatibilidade, dir-se-á que ela existe, efectivamente.

Com efeito, o exercício das funções de Presidente da Associação Comercial e Industrial bule com a isenção, a independência e a responsabilidade que o advogado estagiário tem que ter na “aprendizagem” para o exercício futuro da advocacia.

Na verdade, considerando o disposto nos arts. 76.º e 78.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados, os princípios gerais daí decorrentes implicam que um advogado (e por maioria de razão um estagiário) tenha isenção, independência e dignidade no exercício da sua profissão, não compatível com o exercício do cargo ou função que possa fazer perigar aquelas.

In casu, parece evidente que o Sr. Dr., ao exercer o cargo de Presidente daquela Associação Comercial e Industrial, em que tem de defender os interesses da mesma e submeter-se aos ditames da Assembleia Geral, não estará em condições de, ao mesmo tempo, exercer o estágio na advocacia, sob a égide do patrono, em que poderá surgir um eventual conflito de interesses com os daquela Associação.

De resto, e não será este o menos importante dos fundamentos para tal incompatibilidade, sempre o Sr. Dr. ..., enquanto Presidente daquela Associação e, ao mesmo tempo, advogado estagiário, poderá angariar clientela, mormente junto dos associados, em desrespeito flagrante do disposto na al. h) do n.º 2 do art. 85.º do E.O.A.

Daí que, se o Sr. Dr. ... era já Presidente daquela Associação ao tempo da sua inscrição no estágio (e os autos não nos fornecem elementos para o saber), deveria a mesma ter sido recusada, se e enquanto permanecer naquele cargo. Ou, logo que verificada esta incompatibilidade, notificado para que optasse pela cessação daquele cargo, sob pena de ser suspensa a sua inscrição como advogado estagiário.

Não tendo ocorrido nem uma coisa, nem outra, é altura de o Conselho Distrital do ... notificar o Sr. Dr. para aquele efeito.

Acresce que, tanto quanto sabemos e decorre, de resto, do site da referida A.C.I.... — Associação Comercial e Industrial do ..., esta elabora contratos a celebrar com outras entidades, presta informação e parecer sobre as melhores soluções jurídico-legais a adotar na prossecução dos objectivos da ACI... e presta “apoio jurídico” quer a associados, quer a não associados.

Ora, tal Associação não consta das entidades declaradas, pelo Conselho de Ministros, como de utilidade pública, nem foi consultada ou pedido parecer à Ordem dos Advogados sobre qualquer eventual concessão de autorização específica para a prática, por aquela, de actos próprios de advogados (Cfr. n.ºs 4 e 5 do art. 6.º da Lei n.º 49/2004, de 24/08 — Actos Próprios dos Advogados).

Conclusão

- A) Desde a data da publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 3/2011, de 04/01, qualquer licenciado pós-Bolonha pode inscrever-se no curso de estágio da Ordem dos Advogados;
- B) Existe incompatibilidade entre o exercício do cargo de Presidente de uma Associação Comercial e Industrial e o de advogado estagiário;
- C) *In casu*, deverá comunicar-se à Associação Comercial e Industrial do ... (ACI...) que está impedida de praticar actos próprios de advogados, conforme disposto na Lei

n.º 49/2004, de 24/08 (Cfr. arts. 1.º e 6.º deste Diploma), nomeadamente os que anuncia no seu sítio na internet;

- D) Deverá, ainda, remeter-se cópia deste parecer, se e após deliberação a aprová-lo, ao Ministério Público local para os efeitos tidos por convenientes, relativamente à prática por tal Associação de actos próprios de advogado.

É este, s.m.o., o n/parecer.

À próxima sessão do Conselho Geral, para deliberação.

Viseu, 23 de Fevereiro de 2011

O Relator: A. Pires de Almeida